PROJETO DE LEI No. 0024/94

Assunto: DISPOE SOBRE A CRIACAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o.- Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendendo o que determina o artigo 179 da Lei Orgânica Municipal.

ART. 2o.- Compete ao Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - Definir as prioridades a serem incluídas no programa de promoção e desenvolvimento Rural, nos termos do Artigo 176 da Lei Orgânica Municipal.

II - Acompanhar e fiscalizar a execução das obras, ações e atividades relacionadas à Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de responsabilidade do Município, Estado e União;

III- Definir as prioridades para a Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a serem incluídas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual, submetidas à apreciação da Câmara Municipal;

IV - Acompanhar e fiscalizar a execução dos Projetos incluídos no Orçamento Anual e Plurianual, nos Planos de Governo Municipal relativos à Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Promover e estimular a participação das Comunidades Rurais, entidades de classe e as associações de produtores, no planejamento e na execução dos planos e obras relacionados à Agrigultura, Pecuária e Abastecimento, no interesse da população do Município;

VI - Acompanhar e fiscalizar, de maneira complementar, o cumprimento dos direitos trabalhistas

e sociais dos assalariados rurais temporários e permanentes;

VII - Realizar reuniões, debates, encontros e seminários, visando ampliar e consolidar a participação da população rural nas discussões e decisões do Conselho Municipal de Agricultura,- Pecuária e Abastecimento.

ART. 3o.- O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento será composto por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III- 01 (um) representante do Serviço Municipal de Obras e Viação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

VII - 01 (um) representante da EMATER - escritório local , Conselheiro Lafaiete;

VIII- 01 (um) representante do Sindicato Rural de Conselheiro Lafaiete;

IX - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

X - 01 (um) representante do Conjunto das Associações de Produtores existentes no Município;

XI - 01 (um) representante de órgão de defesa do Consumidor.

ART. 4o. - Os membros do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão nomeados através da Portaria do executivo Municipal, obedecendo obrigatoriamente as indicações feitas pelas respectivas entidades.

ART. 5o.- Os membros do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez.

Pgrfo.1o.- Os representantes de órgãos da Administração direta e Indireta da Prefeitura Municipal poderão ser substituídos antes do término do mandato, por decisão do executivo Municipal.

Pgrfo. 2o.- Cada membro efetivo terá um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

ART. 6o.- O peocesso de formação e instalação do primeiro Conselho será coordenado por Comissão constituída por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Câmara Municipal, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e um representante do Sindicato Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Comissão será extinta imediatamente após a realização da eleição do primeiro Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ART.7o.- O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá como Presidente o Secretário da Agricultura do Município e um Secretário eleito entre os pares.

ART. 8o.- O Regimento Interno do Conselho será elaborado e aprovado por seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

ART. 9o.- O Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho um Servidor Municipal,que cuidará do arquivo, correspondência e toda parte burocrática do mesmo.

ART. 10.- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especialmente aquelas relacionadas à convocação, divulgação e locomoção dos Conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação econômica, funcional e programática da despesa será feita por decreto.

ART. 11- Serão gratuitos e considerados de natureza relevante os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ART, 12- O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento será instalado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

ART. 13- Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MARÇO DE 1994.

IVAN DA SILVA TAVARES
Vereador

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer
08/03/94
Presidente

LBLR/94

JUSTIFICATIVA

O objetivo da criação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é tentar criar a nível do Município, um espaço de debate entre Prefeitura, Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato Patronal, Associ~ao de Pequenos Produtores e Poder Legislativo em relação às questões e às Políticas Municipais e Governamentais vinculadas à Agricultura, Pecuária , Abastecimento, Direitos Trabalhistas e Sociais. Além de ser o Conselho também um espaço de fiscalização e acompanhamento das ações desenvolvidas, bem como da apresentação de algumas reivindicações dos produtores e trabalhadores rurais do Município.

O referido Conselho terá competências para propor prioridades, fiscalizar e promover a participação das comunidades na elaboração de planos do Governo Municipal, a serem submetidos à aprova\ cão pela Câmara de Vereadores.

O Conselho será composto por representantes do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, entidades de Classe, Técnicos ligados a área e representantes das Associações de Produtores.

O que se pretende é uma ampla participação da sociedade, onde cada segmento, levando suas propostas à apreciação do Conselho, assegure uma maior democratização nas decisões e definições de prioridades para a Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município. Também, busca-se dinamizar as discussões internas, em que cada setor possa avaliar a sua própria realidade, e a partir dela, propor a superação de seus problemas. é um passo importante para que todos possam fazer valer os seus direitos e assegurar a cidadania.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MARÇO DE 1994.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

LBLR/.94

já

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 0024/94.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA,PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvida, de que a iniciativa consubstanciada neste Projeto de Lei, será de grande importância para o desenvolvimento do setor agrícola no Município. No entanto, após aprofundada análise da proposta, detectamos aspectos que a tornam inconstitucional por ferir preceitos legais em vigor, principalmente no que se diz respeito à iniciativa legal para a apresentação de algumas propostas contidas no Projeto.

No Artigo 9o. do Projeto, o legislador determina a colocação de um Servidor Municipal a disposição do conselho, conflitando assim, com o Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, vez que é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal as Leis que disponham sobre **criação de cargos** e **o provimento dos mesmos**.

Já no Art. 10, ao propor autorização ao Executivo Municipal para Abertura de Crédito Especial, para a cobertura das despesas com instalação e funcionamento do conselho, caracteriza ônus financeiro com consequente aumento de despesa, o que é vedado pela Constituição Federal, tendo em vista a competência exclusiva do Poder Executivo para a iniciativa de Leis que aumentem despesa. Por outro lado, as Leis autorizativas de abertura de créditos também são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conformente o disposto no Art. 60, Inciso IV , da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima aduzidas, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei No. 24/94 é **inconstitucional**.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 1995.

VEREADOR FLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PAULO/95